CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00498/2022-88

Relator: Antônio Edílio Magalhães Teixeira
Requerente: Marcelo Auday Pinho
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 30/2001. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO DE APOSENTAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado a partir de requerimento de técnico jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) para que seja retomado o pagamento de seu auxílio-alimentação, indevidamente suspenso.

2. Tema de interesse geral dos servidores dos Ministérios Públicos, precisamente do MP AM, capaz, portanto, de ultrapassar o interesse subjetivo das partes diretamente envolvidas. Repercussão geral reconhecida. Atendimento ao enunciado nº 8/2014. Precedentes do CNMP.

3. De acordo com os arts. 6º e 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual Amazonense nº 30/2001, a aposentadoria por invalidez é concedida ao servidor com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico.

4. Estando em curso procedimentos referentes a aposentadoria de servidor MP/AM, que apenas se concretiza com a publicação do deferimento da no Diário Oficial, não é devida a suspensão do auxílio alimentação com base na Súmula Vinculante nº 55 (é vedado o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos).

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

A C Ó R D Ã O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], em julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

RELATÓRIO

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, instaurado a partir de requerimento de Marcelo Auday Pinho, técnico jurídico do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), para que seja retomado o pagamento de seu auxílio-alimentação, o qual fora suspenso pelo órgão.

2. Segundo o requerente, em 1º de dezembro de 2021, a junta médica oficial do Estado expediu laudo favorável à sua aposentadoria por invalidez. Em seguida, o MP/AM remeteu o processo administrativo, com o laudo médico, à fundação gestora da previdência estadual (Amazonprev), a fim de analisar a concessão da aposentadoria a partir da data da perícia.

3. Em 18 de abril de 2022, o Subprocurador-Geral de Justiça Géber Mafra Rocha determinou a suspensão do pagamento de auxílio-alimentação ao servidor, sob o pressuposto de que o requerente já estaria aposentado desde a emissão do laudo médico em 1º de dezembro de 2021, não fazendo mais jus à verba.

4. O servidor defende, no entanto, que tem direito ao recebimento do auxílio, uma vez que ainda não foi concedida sua aposentadoria, a qual apenas se dará com a publicação do ato de aposentação no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 30/2011[1].

5. O servidor requer, assim, a anulação do ato suspensivo do auxílio e prioridade na tramitação do presente feito, por ser deficiente físico. Liminarmente, solicita a manutenção do pagamento da verba alimentar, necessária para que o servidor possa arcar com medicamento de alto custo (p. 1-73).

6. Em 16 de maio de 2022, intimei o MP/AM para que prestasse informações em cinco dias, nos termos do parágrafo terceiro do art. 43 do Regimento Interno[2] (p. 74).

7. O órgão informou que o laudo pericial, lavrado em 1º de dezembro de 2021, concluiu pela imediata aposentadoria do servidor. Considerando que os aposentados não fazem jus a auxílio alimentação, entendeu-se que seria indevido o

[1] Art. 6° Salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão.

[2] Art. 43. Compete ao Relator: [...] VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; [...] § 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

pagamento da verba após a expedição do referido laudo. Assim, em 18 de abril de 2022, foi determinada a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação ao requerente (p. 81-103).

8. Em 6 de junho de 2022, concedi liminar para que fosse mantido o pagamento do auxílio-alimentação ao servidor - inclusive com o adimplemento da parcela que não tinha sido paga -, uma vez que a verba alimentícia não poderia ter sido suprimida sem a comprovação da efetiva aposentadoria por invalidez do agente público. Determinei, ainda, a manutenção do regular pagamento do auxílio-alimentação até a concessão da aposentadoria ao servidor, com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, ou até melhor análise do presente feito por ocasião do julgamento final de mérito.

9. Na mesma data, o MP/AM foi intimado para que desse cumprimento à liminar e para que se manifestasse em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do Regimento Interno[3].

10. Em 20 de junho de 2022, o Ministério Público estadual, sem se manifestar novamente sobre o mérito, apenas informou *"que o pagamento do Auxílio-Alimentação ao servidor Marcelo Auday de Pinho, autorizado nos autos deste Processo, foi retomado na Folha Especial - Tipo 75, sistema ProdamRH, do mês de Junho/2022, com seus efeitos retroagindo ao mês de Maio/2022"* (p. 148).

É o relatório.

[3] Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados. Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

VOTO

11. Inicialmente, verifica-se que, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, compete a este Conselho Nacional do Ministério Público controlar a atuação administrativa e financeira do *Parquet*, zelando pela legalidade dos atos administrativos praticados por órgãos do Ministério Público[4]. Este CNMP possui, portanto, atribuição para analisar a presente demanda, a qual impugna ato administrativo que suspendeu o pagamento de auxílio-alimentação a servidor do Ministério Público do Amazonas.

12. Conforme ressaltado na liminar concedida, a análise do caso não encontra óbice no enunciado nº 8/2014, segundo o qual, não cabe a este Conselho *"o exame de pretensões que ostentem natureza meramente individual, que não ultrapassem o interesse subjetivo das partes envolvidas, mostrando-se desprovidas de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público"*.

13. A questão de fundo dos presentes autos refere-se ao momento em que é concedida e que passa a ter efeitos a aposentadoria por invalidez, inclusive para fins de suspensão de auxílio-alimentação.

14. Para a defesa de sua pretensão, o requerente baseia-se no art. 6º da Lei Complementar do Estado do Amazonas, segundo o qual, *"salvo disposição em contrário, as aposentadorias de que trata esta Lei Complementar serão devidas a partir da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato de concessão*". Dispositivos semelhantes também são encontrados em legislações de vários outros Estados, como na Lei nº 11.357/2009 do Estado da Bahia[5] e na Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo[6].

[4] Art. 130-A [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: [...] II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; [...]

[5] Art. 42 - Ressalvado o disposto nos artigos 15 e 16 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

[6] Art. 9º Os proventos de aposentadoria não poderão ser: [...] Parágrafo único - As aposentadorias decorrentes de incapacidade permanente ou de servidores com deficiência ou de servidores cujas

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

15. Assim, apesar de a deliberação do presente processo ter efeitos imediatos apenas em relação ao requerente e ao MP/AM, o posicionamento do Conselho quanto à matéria de fundo será de interesse de outros servidores amazonenses e poderá servir de balizamento para que outros Ministérios Públicos Estaduais analisem os efeitos da concessão de aposentadoria, ultrapassando o interesse subjetivo das partes diretamente envolvidas. Ratifica-se, portanto, a repercussão geral do caso, a autorizar a análise do feito.

16. De fato, tal entendimento é adotado, há muito, pelo Plenário do CNMP em procedimentos de controle administrativo. Vejamos:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMOÇÃO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **O presente procedimento atende ao disposto no Enunciado CNMP nº 08/2014, o qual disciplina a repercussão geral no âmbito deste Conselho Nacional. Isso porque, embora o decisório produza efeitos direitos apenas em relação à requerente, o posicionamento do Plenário acerca da matéria servirá de balizamento para todo o Ministério Público da União, ultrapassando, portanto, o interesse subjetivo das partes envolvidas.** [...] (Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00289/2015-05, Rel. Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, julgamento em 26.11.2015) (Sem grifo no original)

17. No mesmo sentido, cito ainda o julgamento do PCA nº 1.00874/2016, de Relatoria do Conselheiro Otavio Brito de Lopes[7].

18. Assim, identificada a atribuição do CNMP para apreciar, em sede de

atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

[7] PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AGENTES PÚBLICOS. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO CNMP E DO STJ. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO CARACTERIZADA. SEPARAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO REQUERIDO. [...] Primeiramente, quanto à preliminar de não conhecimento da matéria pela ausência de repercussão geral do pedido, percebe-se que a atual composição deste colegiado, em recente julgado, já enfrentou a questão, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00289/2015-05, e afastou a incidência do Enunciado CNMP nº 8 à situação em tela. (PCA nº 1.00874/2016, Relatoria do Conselheiro Otavio Brito de Lopes, julgamento em 28.11.2016)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

procedimento de controle administrativo, a matéria dotada de repercussão geral, verifica-se que a pretensão do requerente merece ser acolhida pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

19. De acordo com o já exposto art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 30/2001 – que dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores amazonenses –, as aposentadorias serão devidas aos agentes públicos a partir da data da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado. No mesmo sentido, estabelece o parágrafo quarto do art. 11 da citada Lei Complementar, ao dispor que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data de sua publicação.

20. No entanto, nos casos de aposentadoria por invalidez, os efeitos da aposentação **retroagem** à data do laudo médico definitivo:

> Art. 11. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 36 desta Lei Complementar.
> [...]
> § 4.º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da publicação, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico definitivo.

21. **Dessa forma, de acordo com a legislação estadual aplicável, a aposentadoria por invalidez é devida ao servidor a partir da data da publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado, retroagindo seus efeitos à data do laudo médico.**

22. Conforme destacado na liminar, o servidor do MP/AM, ao requerer a concessão de aposentadoria por invalidez, foi submetido à perícia médica oficial em 1º de dezembro de 2021. Na oportunidade, a junta médica expediu laudo com as seguintes informações:

> Laudo Médico nº 203624/2021
> Data do exame: 01/12/2021
> Laudo: aposentado
> Cid: M45
> Enquadra-se nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 51, de 03.05.2007, combinado com o art. 11º parágrafo 1º da Lei

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

> Complementar nº 30 de 27.12.2011 com a nova redação do texto consolidado de 08.07.2005. [...] (p. 9)

23. Após a expedição do laudo, a Divisão de Recursos Humanos do MP/AM solicitou que o servidor anexasse documentos necessários "*visando dar prosseguimento ao processo de aposentadoria".* Cumprida a diligência, o processo administrativo referente à aposentadoria foi remetido à Fundação gestora da previdência estadual (Amazonprev), *"para análise da documentação funcional do servidor"* (p. 110).

24. Cito, a propósito, trecho da Informação nº 994/2022.DRH, acostada aos autos:

> Nos autos do Processo SEI N.º 2021.017706, foi recebido o Laudo Médico n.º 203624/2021 (0741622), expedido pela Junta Médico-Pericial do Estado informando que o servidor MARCELO AUDAY DE PINHO, Agente Técnico-Jurídico, enquadra-se nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 51, de 03.05.2007, combinado com o art. 11º, parágrafo 1ª da Lei Complementar n.º 30, de 27.12.2001, com a nova redação do texto consolidado, de 08.07.2005. Laudo Aposentado.
> Em 22.12.2021, esta Divisão, por meio do DESPACHO Nº 2934.2021.DRH.0745373.2021.017706, visando dar prosseguimento ao processo de aposentadoria, solicitou do Servidor a anexação dos documentos elencados no check-list fornecido pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV.
> Após recebimento de toda a documentação necessária, no dia 01.02.2022, esta Divisão de Recursos Humanos tramitou o Processo SISPREV n.º 2022.3.00252MPE para a AMAZONPREV - Previdência do Estado do Amazonas, via SISPREV (p. 110).

25. Ademais, o Despacho nº 353.2022.05AJ-SUBADM ratifica que, após a expedição do laudo pericial, o processo administrativo da aposentadoria foi remetido à Amazonprev *"para os trâmites legais e consequente análise da documentação funcional do servidor,* ***a fim de verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria*** *a partir de 01.12.2021"* (sem grifo no original) (p. 90).

26. Além da esfera da Amazonprev, ainda estão em curso outros procedimentos referentes à aposentadoria do servidor no âmbito do próprio MP/AM,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

conforme informou a Divisão de Recursos Humanos do órgão:

> Diante da expedição de novos Requerimentos por parte do Servidor (0804725, 0804727, 0804733, 2022.007444), esta Divisão emitiu nova Informação (0804862) nos autos do Processo SEI N.º 2021.017706, por meio da qual solicitou orientações desta SUBADM: [...]
> **Por fim, considerando a decisão proferida pelo DESPACHO Nº 353.2022.05AJSUBADM.0803311.2021.017706 e que o Processo SISPREV n.º 2022.3.00252MPE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) está com tramitação "parada" nesta Divisão, solicitamos orientação desta Douta SUBADM quanto a novo encaminhamento do processo à AMAZONPREV, para que, em caso de acatamento da sugestão anterior, os processos possam tramitar paralelamente junto ao órgão previdenciário.**
> **Atualmente, os Processos 2021.010462 e 2021.017706 encontram-se com tramitação junto à 05AJSUBADM.**
> É a informação. (Sem grifo no original) (p. 112)

27. Mesmo após a concessão da liminar, com abertura de novo prazo para que o MP/AM se manifestasse, o órgão não houve o deferimento de aposentadoria ao servidor, com a publicação do ato no Diário Oficial, conforme determina a legislação estadual. Da análise dos assentamentos funcionais do requerente, não se identifica qualquer registro de concessão de aposentadoria (p. 93-109).

28. Mesmo sem a efetiva concessão da aposentação, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 18 de abril de 2022, considerou que o *"servidor, desde a emissão do laudo, enquadra-se como aposentado"* (p. 91). Dessa forma, foi determinada a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação ao requerente, em atenção à súmula vinculante nº 55, segundo a qual, "*o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".* A partir do mês de maio de 2022, o servidor deixou, então, de receber a verba (p. 111).

29. Ocorre que, apesar de favorável ao deferimento da aposentadoria, o laudo pericial não aposentou o requerente. Ratifica-se novamente que, **de acordo com o parágrafo quarto do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, a concessão da aposentadoria apenas se perfectibiliza com a publicação do ato no Diário Oficial**, após a análise dos requisitos legais para tanto.

30. Segundo a doutrina de Pontes de Miranda, a existência, a validade e a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

eficácia dos atos jurídicos operam em planos não necessariamente coincidentes[8]. No presente caso, a existência e a validade da aposentadoria por invalidez se dão com a publicação do ato no Diário Oficial do Estado, após a análise dos requisitos legais. Já os efeitos da aposentadoria retroagem à data de expedição do laudo pericial.

31. De fato, caso a aposentadoria ocorresse imediatamente com a expedição do laudo pericial, não faria sentido a previsão legal de *retroatividade* dos efeitos da aposentação à data do laudo. Em outras palavras, somente após a concessão da aposentadoria com a publicação no Diário Oficial, é que os efeitos do ato retroagirão à data da perícia.

32. É inegável que a aposentadoria apenas pode ser concedida após a análise, ainda em curso, do MP/AM e da Amazonprev, quanto ao cumprimento de todas as exigências legais. A perícia favorável da Junta médica do Estado não aposenta o servidor, mas tão somente instrui o processo administrativo que, ao final, deferirá a aposentação, caso atendidos os todos os demais requisitos para tanto.

33. Assim, por ainda estar em trâmite a análise administrativa quanto à aposentadoria do servidor, não há, por ora, certeza quanto ao deferimento ou não do pleito de aposentação. Dessa forma, seria desarrazoado que, mesmo sem a certeza da aposentadoria, o servidor já deixasse de receber verba alimentar, sob o argumento de que eventual aposentação ocorrerá com efeitos pretéritos.

34. Conforme restou consignado na decisão liminar, somente depois da concessão da aposentadoria, é que deve ser analisada a extensão e as consequências do ato, potencialmente com efeitos retroativos. Ainda não havendo publicação da aposentação no Diário Oficial, o requerente está em atividade, o que afasta a incidência da súmula vinculante nº 55, segundo a qual, é vedado o pagamento de auxílio-alimentação aos servidores inativos.

35. Ante o exposto, considerando que não se concluiu o processo de concessão de aposentadoria ao servidor, ratifico a liminar concedida e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, **mantendo-se o pagamento do auxílio-alimentação ao requerente até a publicação da eventual aposentadoria no Diário Oficial do**

[8] MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado das ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59

Estado, nos termos dos arts. 6º e 11, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30/2001.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:59